

A União Europeia (UE) apresenta, em conformidade com o artigo 44.º do Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco à Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco (a seguir designado «Protocolo da CQCT»), a seguinte declaração de competências, especificando as categorias e domínios de ação em que os Estados-Membros da UE conferiram competência à UE nos domínios abrangidos pelo Protocolo da CQCT.

1. Princípios gerais

As categorias e os domínios de competência da União são definidos nos artigos 2.º a 6.º do TFUE. Quando os Tratados atribuem à UE competência exclusiva em determinado domínio, só a UE pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos; os Estados-Membros só podem fazê-lo eles próprios se estiverem habilitados para tal pela UE ou na medida em que em apliquem atos da UE. Quando os Tratados atribuem à UE competência partilhada com os Estados-Membros em determinado domínio, a UE e os Estados-Membros podem legislar e adotar atos juridicamente vinculativos nesse domínio. Os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a UE não tenha exercido a sua. Os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência na medida em que a UE tenha decidido deixar de exercer a sua.

No que respeita à celebração de acordos internacionais, nos domínios de ação enumerados no artigo 3.º, n.º 1, do TFUE, só a UE tem competência para agir. Nos domínios de ação enumerados no artigo 4.º, n.º 2, do TFUE, a UE e os Estados-Membros dispõem de competência partilhada, mas só a UE é competente para agir quando a ação pretendida seja necessária para permitir à UE exercer a sua competência interna, ou na medida em que seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE; quando não for esse o caso (ou seja, se não se verificarem as condições do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE), os Estados‑Membros podem exercer as suas competências e agir nestes domínios.

As competências não atribuídas à UE pelos Tratados são da competência dos Estados‑Membros da UE.

A UE comunicará qualquer modificação substancial do âmbito das suas competências, em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Protocolo, sem que tal constitua uma condição prévia para o exercício da sua competência nas matérias abrangidas pelo Protocolo da CQCT.

2. Competências da UE

2.1 Só a UE tem competência para agir relativamente às matérias abrangidas pelo Protocolo da CQCT nos domínios de ação enumerados no artigo 3.º, n.º 1, do TFUE, nomeadamente a nível da política comercial comum.

2.2 Além disso, em certos domínios de ação, só a UE dispõe da competência para celebrar acordos internacionais. É esse o caso quando a ação prevista for necessária para permitir à União exercer a sua competência interna, ou na medida em que o disposto no Protocolo CQCT for suscetível de afetar regras comuns já adotadas pela UE no domínio em causa ou alterar o seu âmbito de aplicação, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Entre estes domínios encontram-se, nomeadamente, o mercado interno, incluindo as medidas destinadas a estabelecer ou a assegurar o seu funcionamento (artigo 26.º, n.º 1, do TFUE), a aproximação das legislações, em especial no que respeita ao branqueamento de capitais (artigos 114.º a 118.º do TFUE), a livre circulação de mercadorias (artigo 28.º do TFEU) e a cooperação aduaneira (artigo 33.º do TFUE).

3. Competências da UE e dos Estados-Membros

Em todos os outros domínios não mencionados nos pontos 2.1 e 2.2, a UE apenas dispõe de competência partilhada, e tanto a UE como os Estados-Membros dispõem de competência para agir no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Protocolo da CQCT. Os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua.